

sitos; Crédito e Previdência, a elevação a 43:500.000\$ do empréstimo de 40:000.000\$ celebrado ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 15:942, de 11 de Setembro de 1928.

§ único. No orçamento do Ministério das Finanças será acrescida da quantia correspondente a este aumento a verba inscrita para pagamento de encargos do empréstimo de 40:000.000\$ autorizado pelo decreto-lei n.º 15:942.

Art. 2.º O novo empréstimo será amortizado dentro do mesmo período do empréstimo inicial de 40:000.000\$, e nas mesmas condições de taxa de juro, e será destinado à conclusão dos edificios dos liceus actualmente em construção.

Art. 3.º O novo empréstimo será levantado pela Direcção Geral da Fazenda Pública até 30 de Junho próximo, devendo ser escriturado como operação de tesouraria, de onde transitará para receita do Estado, à medida que for sendo aplicado.

Art. 4.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico será reforçada com 3:500.000\$ a dotação do capítulo 13.º «Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário», e artigo 109.º «Encargos administrativos», adicionando-se igual quantia no orçamento das receitas extraordinárias do Estado à verba do artigo 245.º do capítulo 9.º

§ único. A importância que não puder ser despendida até 30 de Julho próximo será novamente inscrita nos orçamentos da receita e despesa do Estado para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Decreto-lei n.º 23:905

Tornando-se necessário reforçar a verba destinada a publicidade e propaganda do porto de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 9.º «Administração Geral do Porto de Lisboa» do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com a quantia de 35.000\$ a dotação do artigo 96.º «Pagamento de serviços», sendo eliminada igual quantia na verba do artigo 95.º «Despesas com o material».

Art. 2.º No actual orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa é reforçada com 35.000\$ a dotação do n.º 2) «Publicidade e propaganda» do artigo 12.º «Diversos serviços», sendo reduzida de igual importância a verba da alínea b) «Linhas férreas» do n.º 1) do artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Decreto n.º 23:906

Convindo facilitar os meios de combate à invasão de gafanhotos que está assolando a colónia de Angola;

Atendendo ao que propôs o governador geral da colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos aduaneiros, em Angola, o material e ingredientes, importados pelo Estado ou particulares, com destino ao combate à invasão dos gafanhotos.

Art. 2.º O governador geral de Angola tomará as providências necessárias para a boa execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Armando Rodrigues Monteiro.*

Repartição de Cabo Verde e Guiné

Decreto n.º 23:907

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Atendendo ao que representou o governador da colónia da Guiné;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1936 o prazo fixado no § único do artigo 1.º do decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Armando Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 23:908

Tendo sido por decreto n.º 16:319, de 2 de Janeiro de 1929, elevadas as pensões mensais dos legados insti-